PARECER PRÉVIO - PA00 - 114/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/07998/2017
PROTOCOLO	: 1811696
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADOS	: 1. FEITOSA & COIMBRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS 2. FABIANO GOMES FEITOS 8.861 3. ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER - OAB/MS 18.046 4. ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES - OAB/MS 22.102
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REMESSA INTEMPESTIVA – INFRAÇÕES PREVISTAS NO ART. 42, "CAPUT" E II, IV E VIII, DA LO-TCE/MS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR – INCONSISTÊNCIA NA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DIVERGÊNCIA NOS MONTANTES DE RESTOS A PAGAR PAGOS E CANCELADOS – DIVERGÊNCIA DAS INFORMAÇÕES DO ANEXO II RGF E ANEXO 16 – DIVERGÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, BALANÇO FINANCEIRO, BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL – PROVIMENTO EM COMISSÃO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – RECOMENDAÇÕES – MONITORAMENTO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do Regimento Interno - TCE/MS, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, *caput* e II, IV, e VIII, da LO-TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se as recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da Prestação de Contas de Governo do **Município de Aparecida do Taboado/MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Jose Robson Samara Rodrigues de Almeida**, Prefeito

Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas na fundamentação deste voto, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, *caput* e incisos II, IV, e VIII da LO-TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação** das Contas Anuais do Município de Aparecida do Taboado/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012; A fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, inc. IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a. pela recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas tempestivamente e devidamente instruídas com toda a documentação exigida; **b. pela recomendação** ao atual gestor para que observe com rigor as normas determinadas nos artigos 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, art. 48, *caput,* da LC nº 101/2000 (LRF), e arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 12.527/2011 (LAI), no sentido de cumprir as normas de transparência e publicidade da Gestão Pública Municipal; **c. pela recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial, o art. 48, quanto à dar maior transparência da gestão fiscal, celeridade e tempestividade na publicação dos demonstrativos, objetivando o controle e o monitoramento por parte da sociedade, considerando que o descumprimento do prazo prescrito no art. 55, § 2º sujeita o ente ao não recebimento de transferências voluntárias e contratação de operações de crédito, sujeitando ainda o gestor à penalidade descrita no art. 5º, inciso I da Lei 10.028/2000; **d. pela recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor a atualização do inventário analítico de bens móveis e imóveis em respeito ao art. 96, da Lei nº 4.320/1964, bem como, observe os prazos previstos na Portaria da STN nº 548/2015 - Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, quanto às regras relativas aos registros decorrentes de reconhecimento, mensuração e evidenciação de bens móveis e imóveis; **e. pela recomendação** ao atual gestor e ao responsável contábil que observem com maior rigor o preenchimento dos demonstrativos contábeis e o cumprimento do disposto no art. 50, inciso III da LRF, art. 85 da Lei nº 4.320/64, a fim de evidenciar as informações de acordo com a escrituração dos registros contábeis primários, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer; **f. pela recomendação** ao atual gestor para que providencie, com a maior brevidade possível, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público de provas e títulos para o preenchimento de vagas existentes na Controladoria Municipal ou, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal; **g. pelo monitoramento** da recomendação nos termos previsto no art. 31 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 187, §3º, inciso I da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS); **h. pela recomendação** ao atual gestor para que mantenha suas

disponibilidades de caixa em bancos oficiais, e quando não o fizer por estar amparado em situação excepcional, como é o caso da folha de pagamento, o faça considerando as demais regras de contratação pública, em atenção ao art. 37, inc. XXI, da CF/88; e pela **comunicação** do resultado deste parecer prévio aos interessados, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado - MS, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Jose Robson Samara Rodrigues de Almeida, prefeito municipal à época, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos na Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, item 3.1.1. Foram apensados aos autos os processos TC/MS nº 10452/2016 – Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO); TC/MS nº 18619/2016 – Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e TC/MS nº 1403/2016 – Orçamento Programa.

Após os devidos trâmites regimentais e, concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG (ANA - DFCGG/CCM - 7539/2022, fls. 3440-3458) se manifestou pela permanência de achados que possibilitaram a conclusão de que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis. Por sua vez, a douta Procuradoria de Contas se manifestou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação (PAR - 1ª PRC - 9223/2023, fls. 3461-3470).

Em síntese, este Relatório contempla os aspectos relacionados ao planejamento governamental, sobre o qual foi realizada avaliação das receitas estimadas e arrecadadas, além das despesas fixadas e executadas em **2016**, com ênfase nas áreas onde se requer maior atenção do executivo municipal por motivos de exigência legal ou constitucional.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

2. DO VOTO

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado-MS, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Jose Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito Municipal à época. Os principais aspectos relativos às contas de governo estão relacionados a seguir (ANA - DFCGG/CCM - 4509/2020, fls. 3320-3361 e PAR - GACS CLO - 10239/2020, fls. 3363-3403):

2.1 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL		
Instrumentos de Planejamento	**Nº da Lei**	**Período de referência**
PPA – Plano Plurianual	Lei nº 1449, de 22/11/2013, revisada pela Lei nº 1517/2015	2014-2017
LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias	Lei nº 1518, de 20/07/2015	2016
LOA – Lei Orçamentária Anual	Lei nº 1529, de 22/12/2015	2016
Lei nº 1529/2015 (LOA)		
Receita Estimada	R$ 111.805.000,00	
Despesa Fixada	R$ 111.805.000,00	
Dotação Autorizada	R$ 117.110.455,96	
2.2 PRINCIPAIS INFORMAÇÕES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS		
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO		
Superávit Orçamentário	R$ 9.350.989,13	
BALANÇO FINANCEIRO		
Geração de Caixa Positivo	R$ 8.270.533,55	
BALANÇO PATRIMONIAL		
Patrimônio Líquido Apurado	R$ 111.253.466,09	
2.3 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (RECEITA CORRENTE LÍQUIDA: R$ 81.198.852,37 – Divisão de Fiscalização R$ 81.377.306,05 - Auditoria)		
Restos a Pagar Não Processados	R$ 1.957.712,02	-
Saldo da Disponibilidade de Caixa Bruta	R$ 7.633.523,06	-
Dívida Consolidada Líquida	R$ -36.920.597,38	-45,47%

2.4 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS		
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado/2016[1]**
Repasse ao Poder Legislativo	7%	6,83%[2] regular
Aplicação na área da Saúde	15%	27,18% regular (Divisão) 26,64% regular (Auditoria)
Aplicação área da Educação	25%	26,53% regular (Divisão) 32,48% regular (Auditoria)
Despesa Pessoal Legislativo	6%	2,56% regular (Divisão) 2,45% regular (Auditoria)
Despesa Pessoal Executivo	54%	44,84% regular (Divisão) 44,74% regular (Auditoria)
Regra de Ouro	Atendida	

Portanto, conforme demonstrado na tabela acima, foram atendidas as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal relativas à disponibilidade de caixa e ao endividamento público, além das obrigações constitucionais e legais quanto ao repasse de duodécimo ao Legislativo, limite mínimo de aplicação na saúde e educação, bem como, ao cumprimento dos limites das despesas com pessoal do Poder Legislativo e Executivo e da regra de ouro.

[1] Embora haja divergência nos percentuais calculados pela Divisão de Fiscalização e Auditoria, verifica-se que houve o cumprimento dos limites pelo Município.
[2] Considerou-se o valor de R$ 3.455.348,45 de duodécimo repassado para fins de limite (fls. 3327 e 3389).

Importante destacar que, considerando a constatação de outras irregularidades/impropriedades pela Divisão de Fiscalização e Procuradoria de Contas, desta forma, passo ao mérito:

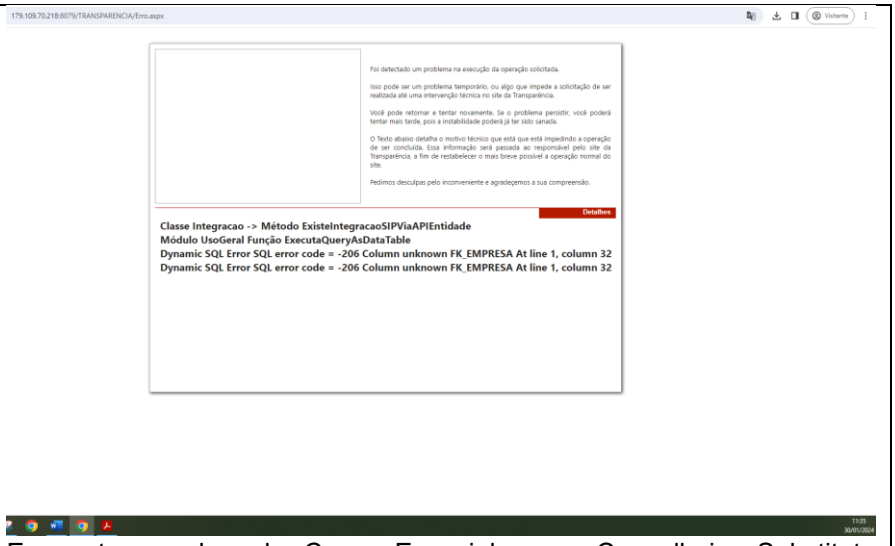
Achado/ Situação encontrada	**Conselheira-Relatora**
Remessa intempestiva da Prestação de Contas Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, item 3.1.1, "A".	Verifica-se a remessa tardia da prestação de contas anual de governo ocorrida somente em 16/05/2017, quando deveria ocorrer até a 30/04/2017, cujo prazo foi estendido de forma excepcional para as remessas relativas às prestações de contas de 2016, todavia tal fato não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em sua apreciação, sendo oportuno **recomendar** que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.
Ausência de documentos de remessa obrigatória Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, item 3.1.1, "B".	Verifica-se que, mesmo em nova oportunidade mediante intimação, o gestor se pronunciou pela notificação do setor contábil por entender que tais documentos se referem a incorreção de natureza técnica contábil (fls. 3418-3421, 3431-3436). Restaram ausentes na prestação de contas, os documentos: Pronunciamento expresso e indelegável sobre o parecer do controle interno e a Lei Autorizativa da abertura de crédito adicional especial realizada mediante Decreto Municipal nº 57, solicitada pela equipe técnica (fl. 3445). Também não foi apresentado o extrato referente às contas nº 21962-2, 72447- 501, 6868-3 (fl. 3453), a relação dos precatórios pagos, em ordem cronológica (fl. 3365) e justificativa para cancelamento de restos a pagar processados (fl. 3455), haja vista que a autoridade competente poderá exigir remessa de documentos para sanar eventuais inconsistências (art. 40, Parágrafo Único, Resolução TCE/MS nº 54/2016). Desta forma, entendo que o gestor incorreu na **infração prevista no art. 42, incisos II e IV, da LO-TCE/MS.** Ainda, considero importante **recomendar o atual gestor** para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida.
Inconsistência na Abertura de Créditos Adicionais Lei nº 4.320, arts. 42 e 43 CF, art. 167, V)	Considerando a divergência apontada pela Divisão de Fiscalização (fl. 3325) e Auditoria (fls. 3377-3378) haja vista que o Subanexo do Demonstrativo de Créditos Adicionais (peça 19) e Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (peça 18) apresentam o valor das suplementações por anulação de R$ 41.225.714,26, porém o valor apurado mediante soma dos decretos é de R$ 40.774.117,76 (fl. 3325). Em sede de reanálise apenas a DFCGG informa que transcreveu o cálculo das alterações orçamentárias, informando o valor de R$ 41.225.714.29 como anulações e não apresentou documentos para sanar a divergência (fl. 3444). Ainda, a Auditoria (fl. 3379) apontou que os valores registrados a título de despesas autorizada (R$ 117.110.455,96) e empenhada (R$ 81.307.542,70) no Balanço Orçamentário divergem dos registrados no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, Anexo

	2 - Consolidação Geral - Resumo Geral da Despesa Segundo as Categorias Econômicas e no Balaço Financeiro. Desta forma, resta demonstrada a ocorrência da **infração prevista no art. 42, inc. VIII, da LO-TCE/MS.**
Divergência nos montantes de restos a pagar pagos e cancelados Art. 63, caput, §1º e 2º da Lei nº 4.320/64	Conforme apurado pela Auditoria (fls. 3380-3381) os valores dos restos a pagar pagos e cancelados do Quadro anexo do Balanço Orçamentário (fls. 486- 487) conferem com o Anexo 13 (fls. 488-490) e com os valores informados nas relações de restos a pagar (peças nº 31-32), mas são divergentes com o Anexo 17 (fl. 509). Ainda, houve o cancelamento de restos a pagar processados no valor de R$ R$ 15.607,52 (fls. 3341 e 3381), cujos Decretos nº 83/2016 e 84/2016 (peça nº 36 e 67, fls. 696-706 e 3302-3303) autorizam cancelamentos de restos a pagar processados de forma genérica e não especificam a motivação do cancelamento. Em sua resposta, o gestor informou (fl. 3436) que os restos a pagar processados cancelados referem-se aos empenhos n°1 e 7 de 2015 (R$15.057,06) se referem à folha de pagamento de 2015, o empenho nº 26 (R$ 5,17) da Câmara Municipal, o empenho n° 9/2015 (R$ 367,71) à INSS, o empenho nº 175/2015 (R$ 41,60) ao HSBC que não foram requeridos pelos credores. O gestor não apresentou documentos que sustentem sua resposta, ademais informou que houve o cancelamento de restos a pagar processados referente à folha de pagamento relativo ao exercício de 2015 infringindo disposição expressa do na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 18, § 2º). No caso de cancelamentos da Folha de pagamento, relativos ao exercício anterior ao analisado, portanto não prescritos, deveria o gestor demonstrar as razões pelas quais a despesa devidamente empenhada, não era mais exigível, fato que não foi demonstrado nestes autos. Sendo assim, acompanho a área técnica, tendo em vista que o gestor justificou que cancelamentos eram relativos à folha de pagamento, contudo não demonstrou que os valores eram INEXIGIVEIS e não apresentou documentos (fl. 3455), entendo configurada a **infração tipificada no art. 42, "caput", da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 160/2012**.
Não cumprimento de indicadores do Fundeb Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, § 2º	Conforme apurou a DFCGG (fl. 3326) e Auditoria (fls. 3390-3391), o Município atingiu o percentual de 5,80 a fim de ser utilizado no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional (art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07), ou seja, superior ao teto de 5% permitido pela legislação do FUNDEB[3]. Por ocasião da reanálise das contas a justificativa do gestor foi de que o percentual é irrelevante em relação ao volume dos recursos aplicados, não caracterizando qualquer irregularidade, por sua vez a equipe técnica manteve a irregularidade haja vista afronta direta ao texto da respectiva Lei (fl. 3446).

[3] Sabe-se que a aplicação dos recursos do FUNDEB segue o princípio da anualidade, segundo o qual os recursos devem ser aplicados no exercício em que forem creditados. Excepcionalmente, a legislação válida à época, permitia um entesouramento dos recursos do FUNDEB, no montante equivalente até 5% dos recursos anualmente recebidos, para serem utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. No caso em análise, o limite de 5% foi extrapolado, em violação expressa à regra legal.

	Corroboro com a manifestação da equipe técnica e o parecer da douta Procuradoria de Contas, pois restou comprovado que o Município extrapolou o limite previsto no art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07. **Contudo, deixo de reconhecer o entesouramento dos recursos do FUNDEB como irregular, nestes autos, uma vez que tal fato já foram sancionado por esta Corte de Contas no TC/06834/2017 – peças 67 e 69.**
Divergência das informações do Anexo II – RGF e Anexo 16 – Demonstrativo das Dívidas Fundadas Internas e Externas NBC TSP - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público: item 3.10 e 3.21; Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e Lei nº 4.320/64, art 98	Corroboro em parte com a Divisão de Fiscalização quanto a este apontamento, haja vista o Anexo II – RGF - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida é elaborado de acordo com os dispositivos preconizados na Lei de Responsabilidade Fiscal e, desta forma, são evidenciados outros valores não incluídos no conceito de Dívida Consolidada ou Fundada que é elaborado de acordo com a Lei nº 4.320/1964, mas que causam impacto em sua situação econômico-financeira, tais como os precatórios anteriores a 05/05/2000 e as insuficiências financeiras, conforme disposto na 6ª Edição do MDF, pág. 551, válido à época[4]. No entanto, em sede de resposta à intimação o gestor admitiu que houve ausência de informação quanto aos valores incorporados da Dívida Previdenciária com o IPAMAT no total de R$ 2.231.311,01 mais a correção da dívida junto a SANESUL no valor de R$55.930,36, os quais não foram lançados no RGF (fl. 3423). Diante disso, voto pela prática da infração descrita no **art. 42, inc. VIII, da LO-TCE/MS.**
Ausência de Transparência Fiscal Intempestividade na publicação do RREO (1º, 2º e 6º bimestre) e RGF (2º semestre) Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), art. 48, caput e §1º.	Quanto à publicidade e transparência, a douta Auditoria apurou (fl. 3375) que as cópias das publicações dos demonstrativos juntados na peça nº 7 (fls. 65-82) contêm valores divergentes dos anexos consolidados juntados nos autos (peças nº 20-24 e 27-28). Em resposta, o gestor evidenciou a necessidade de notificação ao órgão (fl. 3435). Ainda, verificou-se ausência de ampla transparência ativa dos dados contábeis e fiscais no Portal da Transparência da Prefeitura de Aparecida do Taboado (fl. 3449), inclusive em nova consulta realizada em 30/01/2024, às 11h36min:

[4] Conforme informações do site Tesouro Transparente do governo federal "o conceito de dívida pública consolidada ou fundada escrito no art. 29, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal difere da classificação patrimonial da dívida adotada pelo art. 98 da Lei nº 4.320/64. Apesar de a Lei nº 4.320/64 também usar o termo dívida fundada e a LRF tratar como sinônimas as expressões dívida pública consolidada ou fundada, entende-se que o conceito apresentado na LRF é mais amplo que o inscrito Lei nº 4.320/64. A LRF conferiu maior abrangência à definição do que integra a dívida pública consolidada ou fundada para os seus fins, buscando dar transparência à natureza e ao volume do endividamento dos entes públicos". (Acesso em https://www.tesourotransparente.gov.br/historias/visao-integrada-das-dividas-da-uniao-dos-estados-do-distrito-federal-e-dos-municipios, 30/01/2024, às 10h55min).

	 Enquanto membro do Corpo Especial, essa Conselheira Substituta sempre apresentou entendimento quanto ao cumprimento das determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial, os arts. 48 e 48-A, pois o princípio da transparência e da publicidade é um dever das gestões. Contudo, entendo que a irregularidade pode ser ressalvada nestas contas pelo fato de estarmos analisando contas relativas ao exercício de 2016, de modo que, hodiernamente, a par das inúmeras recomendações efetuadas pelo Egrégio Plenário do TCE/MS no caso de não cumpridas, devem motivar a irregularidade das contas, nos termos propostos pelo nobre *Parquet* de Contas, sob pena de ficarmos infinitamente recomendando ao gestor para que cumpra a norma sem que seu descumprimento seja sancionado. Logo, voto pela **recomendação ao gestor** para que observe com rigor as normas determinadas nos artigos 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, art. 48, *caput,* da LC nº 101/2000 (LRF), e arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 12.527/2011 (LAI), no sentido de cumprir as normas de transparência e publicidade da Gestão Pública Municipal. No que se refere à intempestividade da publicação dos Demonstrativos Fiscais – RREO e RGF (fl. 3450), entendo para tal apuração a adoção de **recomendação ao atual gestor** para que observe com maior rigor as determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial, o art. 48, quanto à dar maior transparência da gestão fiscal, celeridade e tempestividade na publicação dos demonstrativos, objetivando o controle e o monitoramento por parte da sociedade, considerando que o descumprimento do prazo prescrito no art. 55, § 2º sujeita o ente ao não recebimento de transferências voluntárias e contratação de operações de crédito, sujeitando ainda o gestor à penalidade descrita no art. 5º, inciso I da Lei 10.028/2000.
Divergências nos Demonstrativos Contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e	Quanto às Demonstrações Contábeis, a DFCGG (fls. 3456-3458) e o parecer da Procuradoria de Contas (fls. 3464-3465) apontou diversas divergências: - Na coluna de “Exercícios Anteriores”, entre os balanços do exercício e os balanços dos exercícios anteriores (fls. 3333; 3387-3388 e 3451);

Demonstração das Variações Patrimoniais) Itens 2.09 a 2.19 da Reanálise (fls. 3456-3458)	- Nos valores de despesas autorizada e empenhada do Anexo 11 (R$ 117.110.455,96), do Balanço Orçamentário (R$ 81.307.542,70), do Anexo 2 - Consolidação Geral - Resumo Geral da Despesa Segundo as Categorias Econômicas (R$ 88.621.719,65) e do Balaço Financeiro (peça nº 21). - No valor de consignações pagas e inscritas, o valor das inscrições e pagamentos dos restos a pagar processados e não processados, entre o Anexo 13 e o Anexo 17 (fls. 3335; 3382 e 3451-3452); - Ausência de registro no Balanço Financeiro referente ao valor do repasse do duodécimo para a Câmara Municipal (fls. 3336; 3383 e 3452); - Entre a conta “Caixa e Equivalentes” e o saldo nos extratos bancários e conciliações (fls. 3338; 3383 e 3452-3453); - No valor do ativo imobilizado entre o Anexo 14 e o inventário de bens móveis e imóveis (fls. 3338; 3384-3385 e 3452-3453); - No saldo do “Patrimônio Líquido” apurado pelo saldo anterior acrescido do resultado patrimonial, ressalvados os “Ajustes de Exercícios Anteriores” (fls. 3338-3339; 3384 e 3453-3454); - No preenchimento do “Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes” e “Quadro do Superávit/déficit Financeiro” (fls. 3339; 3384; 3454); - No preenchimento do Demonstrativo das Variações Patrimoniais (fls. 3339-3340; 3383-3384; 3454-3455); No caso do inventário de bens móveis e imóveis e os registros no Balanço Patrimonial, é importante citar a obrigatoriedade do gestor em cumprir os Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PCP que compreendem o reconhecimento, a mensuração, o registro, a apuração, a avaliação e o controle do patrimônio público, ou seja, o plano de implantação dos procedimentos patrimoniais para fins dos registros contábeis visando a melhoria das informações que integram as Demonstrações Contábeis e os Relatórios necessários à consolidação das contas nacionais. Nesse sentido, para fins de prestação de contas, o **administrador público deve observar a Lei nº 4.320/1964, art. 96 que dispõe acerca do inventário analítico dos bens móveis e imóveis**. No presente caso, é importante **recomendar ao atual gestor** no sentido de que se observe com maior rigor a realização de inventário analítico de bens móveis e imóveis em respeito ao art. 96, da Lei nº 4.320/1964, bem como, observe os prazos previstos na Portaria da STN nº 548/2015 – Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, quanto às regras relativas aos registros decorrentes de reconhecimento, mensuração e evidenciação de bens móveis e imóveis. Considerando as divergências apontadas, ressalto que as demonstrações contábeis devem espelhar a confiabilidade dos dados, haja vista que a escrituração/lançamento realizado pelo órgão advém de atos e fatos da administração pública, ou seja, de registros contábeis primários do ente que devem resultar na elaboração/apresentação dos demonstrativos contábeis, seja eles consolidados e não consolidados. Ademais, devem seguir a estrutura definida nos normativos contábeis (MCASP, como também normativos definidos pela STN). Desta forma, entendo que **o gestor incorreu na infração prevista no art. 42, VIII, da LO-TCE/MS.** Além disso, é cabível **recomendar ao gestor e ao responsável contábil** que observem com maior rigor o preenchimento

	dos demonstrativos contábeis e o cumprimento do disposto no art. 50, inciso III da LRF, art. 85 da Lei nº 4.320/64, a fim de evidenciar as informações de acordo com a escrituração dos registros contábeis primários, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer.
Provimento em comissão do cargo de Controlador Interno Art. 71, inciso IX, da CF/88	Conforme apontou a douta Auditoria (fls. 3367-3368) o parecer conclusivo do controle interno sobre a prestação de contas (peça nº 72, fls. 3317-3319) foi assinado pelo Sr. Luiz Antonio Caron, Controle Interno em cargo provido por comissão, conforme ato de nomeação (peça nº 3, fls. 16-17). O gestor não apresentou justificativas sobre este item. Considerando que as contas em análise se referem ao exercício de 2016, entendo cabível **recomendar ao gestor**, caso ainda não o fez, que faça cumprir o art. 37, inc. II, da CF/88 e elabore concurso público para provimento do cargo efetivo de Controlador Interno[5], tomando por base a firme jurisprudência do STF, o Parecer C TCE/MS PAC00 07/2020 e de outros Tribunais de Justiça Estaduais[6].
Disponibilidade de caixa em Instituição Financeira não Oficial Art. 164, § 3º da CF/88	Em sua manifestação (fls. 3371-3375), a Auditoria verificou que as disponibilidades de caixa não foram depositadas apenas em instituições financeiras oficiais, pois constam depósitos no Banco Bradesco, HSBC Bank e Sicredi (peça nº 39 e 40), como também, consta valores em tesouraria (fls. 740-741), mas identificados nos extratos do Banco Bradesco e Sicredi em conjunto (fl. 3374). Em sede de intimação, o gestor apenas se pronunciou pela necessidade de notificação do setor contábil por entender que tais documentos se referem a incorreção de natureza técnica contábil (fl. 3435). Importante destacar que a jurisprudência desta Corte de Contas tem RESSALVADO a manutenção das disponibilidades de caixa em bancos não oficiais **quando não há agência bancária de banco oficial no município**, a exemplo, Acórdão 631/2023 proferido no TC/7466/2015, Acórdão 387/2022 proferido no TC/2192/2018 e Acordão 999/2020

[5] Neste contexto, reforçamos a necessidade de recomendação ao gestor para que faça cumprir o art. 37, inc. II da CF/88, com a elaboração de concurso público para o cargo de Controlador Interno, pois esta recomendação encontra amparo na jurisprudência pacífica do STF, dos Tribunais de Justiça Estaduais e Parecer C-PAC00 07/2020, este último destaca que o provimento do cargo de controlador interno, por qualquer outro meio que não seja o vínculo efetivo, contraria orientação expressa desta Corte de Contas, haja vista que o provimento do cargo de controlador, além de violar o art. 37, II, da CF/88, viola o princípio da independência, essencial para o adequado exercício da função. Assim, ressalta a necessidade de concurso público de provas e títulos para o preenchimento das vagas existentes na Controladoria da Prefeitura Municipal, de modo que a função de controlador interno possa ter a independência para relatar e apontar livremente eventuais irregularidades.

[6] Torna-se importante destacar decisões recentes do Supremo Tribunal Federal –STF quanto ao cargo de Controlador Interno ser provido por meio de concurso público, como no RE 1.264.676/SC que reiterou decisões anteriores que já afirmavam a natureza técnica do cargo e a necessidade de concurso público para seu provimento. Da mesma forma, no RE 1.443.836/MT, considerando o entendimento jurisprudencial estabelecido pela própria corte constitucional, o STF decidiu que, considerando que os cargos em comissão se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento e, desta forma, não pode ser conferido aos cargos de natureza técnica, observando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.041.210. Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de São Paulo tem invalidado leis municipais que criam cargos em comissão de controlador geral ou de controlador interno como as decisões nas Ações Direta de Inconstitucionalidade -ADIs nº 2029471-61.2022.8.26.0000 e 2072419-18.2022.8.26.0000, decidindo que o desempenho das funções do controle interno por meio da nomeação de comissionado é ilegítima e contraria a regra da obrigatoriedade de concurso público, destacando que o cargo deve ter atribuições técnicas e profissionais, além de independência funcional, fato que impede o exercício das atividades por servidor indicado.

	proferido no TC/4398/2016. Embora tal posicionamento seja adotado por outras Cortes de Contas, a exemplo do TCE/PR (Consulta nº 881648/16), cada TCE fixou a seus jurisdicionados algumas balizas, como a necessidade de licitação, dispensa ou inexigibilidade, entre outras regras da administração pública a serem seguidas. O TCE/SC balizou seus entendimentos por meio do Prejulgado nº 2381, recentemente revisado. O outro ponto é que, mesmo que a contratação seja para concessão da folha de pagamento, deve-se comprovar o cumprimento das regras de contratação para bancos não oficiais (seja por licitação ou por inexigibilidade). **Neste contexto, é importante alertar os gestores que as ressalvas contidas nos precedentes citados não configuram dispensa do cumprimento das regras de contratações públicas.** Considerando os argumentos mencionados e a documentação acostada aos autos, como a relação de contas bancárias (fls. 727-741) em que é possível verificar a existência de 150 (cento e cinquenta) contas em Bancos Oficiais (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil) e 06 (seis) contas em Bancos Não Oficiais (Banco Bradesco, Banco Múltiplo e Banco Cooperativo Sicredi), bem como, no Município de Aparecida do Taboado estão localizados os bancos oficiais da Caixa Econômica e Banco do Brasil, entendo que o gestor infringiu o art. 164, § 3º da CF/88, incorrendo na prática da **infração prevista no art. 42, caput, da Lei Complementar nº 160/2012 (LO-TCE/MS).** **Também é cabível recomendar** o gestor mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais e, quando não o fizer por estar amparado em situação excepcional, como é o caso de folha de pagamento, o faça considerando as demais regras de contratação pública (licitação, dispensa ou inexigibilidade), em atenção ao art. 37, inc. XXI, da CF/88.

3. DAS IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES ENSEJADORAS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO E RECOMENDAÇÃO

IRREGULARIDADE/IMPROPRIEDADE/ RECOMENDAÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL	DESFECHO
Remessa intempestiva da Prestação de Contas	Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, item 3.1.1, "A".	**RECOMENDAÇÃO**
Ausência de documentos de remessa obrigatória	Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, item 3.1.1, "B".	**RECOMENDAÇÃO** **IRREGULARIDADE** Art. 42, incisos II e IV, da LO-TCE/MS
Inconsistência na Abertura de Créditos Adicionais	Lei nº 4.320, arts. 42 e 43 CF, art. 167, V)	**RECOMENDAÇÃO** **IRREGULARIDADE** Art. 42, inc. VIII, da LO-TCE/MS
Cancelamento de Restos a Pagar Processados e Divergência nos montantes de restos a pagar pagos e cancelados	Art. 63, caput, §1º e 2º da Lei nº 4.320/64	**IRREGULARIDADE** Art. 42, caput, da LO-TCE/MS

Não cumprimento de indicadores do Fundeb	Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, § 2º	Conduta já sancionada pelo TCE/MS no TC/06834/2017.
Divergência das informações do Anexo II – RGF e Anexo 16 – Demonstrativo das Dívidas Fundadas Internas e Externas	NBC TSP - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público: item 3.10 e 3.21; Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e Lei nº 4.320/64, art 98	**IRREGULARIDADE** Art. 42, inc. VIII, da LO-TCE/MS
Ausência de Transparência Fiscal Intempestividade na publicação do RREO (1º, 2º e 6º bimestre) e RGF (2º semestre)	Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), art. 48, caput e §1º.	**RECOMENDAÇÃO**
Divergências nos Demonstrativos Contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais)	NBC TSP - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público: item 3.10 e 3.21; MCASP 6ª Edição, Parte 5; Lei nº 4.320/64, Arts. 63, 92, 103, 105	**RECOMENDAÇÃO** **IRREGULARIDADE** Art. 42, inc. VIII, da LO-TCE/MS
Provimento em comissão do cargo de Controlador Interno	Art. 71, inciso IX, da CF/88	**RECOMENDAÇÃO**
Disponibilidade de caixa em Instituição Financeira não Oficial	Art. 164, § 3º da CF/88	**RECOMENDAÇÃO** **IRREGULARIDADE** Existe banco oficial no município. Art. 42, caput, da LO-TCE/MS

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, acompanho a manifestação técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da Prestação de Contas de Governo do Município de Aparecida do Taboado/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Jose Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que

dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas na fundamentação deste voto, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, *caput* e incisos II, IV, e VIII da LO-TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** à Câmara Municipal sobre a emissão de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação** das Contas Anuais do Município de Aparecida do Taboado/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012;

3. A fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, inc. IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente:

a. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas tempestivamente e devidamente instruídas com toda a documentação exigida;

b. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com rigor as normas determinadas nos artigos 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, art. 48, *caput,* da LC nº 101/2000 (LRF), e arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 12.527/2011 (LAI), no sentido de cumprir as normas de transparência e publicidade da Gestão Pública Municipal;

c. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor as determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial, o art. 48, quanto à dar maior transparência da gestão fiscal, celeridade e tempestividade na publicação dos demonstrativos, objetivando o controle e o monitoramento por parte da sociedade, considerando que o descumprimento do prazo prescrito no art. 55, § 2º sujeita o ente ao não recebimento de transferências voluntárias e contratação de operações de crédito, sujeitando ainda o gestor à penalidade descrita no art. 5º, inciso I da Lei 10.028/2000;

d. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor a atualização do inventário analítico de bens móveis e imóveis em respeito ao art. 96, da Lei nº 4.320/1964, bem como, observe os prazos previstos na Portaria da STN nº 548/2015 - Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, quanto às regras relativas aos registros decorrentes de reconhecimento, mensuração e evidenciação de bens móveis e imóveis;

e. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor e ao responsável contábil que observem com maior rigor o preenchimento dos demonstrativos contábeis e o cumprimento do disposto no art. 50, inciso III da LRF, art. 85 da Lei nº 4.320/64, a fim de evidenciar as informações de acordo com a escrituração dos registros contábeis primários, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer;

f. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que providencie, com a maior brevidade possível, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público de provas e títulos para o preenchimento de vagas existentes na Controladoria Municipal ou, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

g. Pelo **MONITORAMENTO** da recomendação nos termos previsto no art. 31 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 187, §3º, inciso I da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS);

h. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais, e quando não o fizer por estar amparado em situação excepcional, como é o caso da folha de pagamento, o faça considerando as demais regras de contratação pública, em atenção ao art. 37, inc. XXI, da CF/88;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste parecer prévio aos interessados, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas de governo, pela comunicação à Câmara Municipal, pelas recomendações e pelo monitoramento da recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

PMS / VAB